
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90352/2024

CS MAGON CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, através do seu representa legal, vem, mui respeitosamente a presença de Sr.(a). Pregoeiro(a), oferecer as seguintes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela recorrente CAMILO & GHISI LTDA, dos autos eletrônicos em epígrafe, afim que seja encaminhando aos membros da Comissão de Licitação do Município de Maringá, Estado do Paraná, para fins de conhecimento e decisão.

Termos em que pede deferimento.

Cambira/PR, 16 de abril 2024.

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 27.097.119/0001-80
REPRESENTANTE LEGAL:CAIO CESAR MAGON - CPF: 079.461.789-13

DIEYNE PANTALIÃO SYDNEY - ADVOGADA – OAB/PR 82.118

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A insurgência do Recorrente tem caracteres meramente protelatórios e com objetivo de atrapalhar a correta condução do processo licitatório, pois as questões suscitadas sem bases e fundamentos alguns.

1. DAS RAZÕES

A) MA-FÉ DO RECORRENTE – RECURSO PROTELATÓRIO

As alegações da Recorrente são meramente protelatórias e incapaz de desconstituir, modificar ou extinguir o já decidido pela Sr. Pregoeiro e pela equipe técnica do departamento de licitações.

A Empresa Recorrente sem qualquer fundamento ou base técnica alega que esta empresa não apresentou acervo e atestado de capacidades técnicas capaz de atender as exigências do edital, o que é inverídico.

O Recurso foi manejado tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades previstas em lei nº 14.113/2021:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Ainda na mesma esteira, é que determina:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta. Desta forma, requer seja o recurso administrativo interposto pela recorrente seja julgado totalmente improcedente.

Sendo assim, deverá esta administração apurar as infrações pertinentes, quais foram cometidas pela Recorrente.

B) DA HABILITAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As questões suscitadas pela Recorrente são incongruentes e sugere que que carece de capacidade técnica apta para analisar um simples atestado.

Inconformada com o resultado do certame, a recorrente tenta induzir a comissão a erro, alegando que esta empresa que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, o item 10.4.4 do edital, impuna-se tais alegações.

Ao contrário do que alega o recorrente esta empresa atende todas as exigências entabuladas no instrumento convocatório, vez que apresentou documentação regular e completa à Administração.

Apenas e tão somente pelo dever de ofício a empresa apresenta a presente contrarrazões, pois não resta dúvida, inclusive pelo pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições edilícias.

Analisando os documentos juntado por esta empresa é possível identificar que um único acervo e atestado de capacidade técnico - Execução da Escola Municipal Monte Sinai, atende integralmente todos os requisitos do edital.

O preenchimento dos requisitos de habilitação técnica por esta empresa é de fácil identificação, inclusive por um leigo.

Conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório

Por todas as razões, comprovado que a recorrida atendeu todas exigências e obrigações determinadas no processo licitatório, refuta-se para tanto, todos os argumentos apontados pela ré, inclusive os não expressamente mencionados.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, **requer seja negado provimento ao recurso administrativo**, vez que correta a habilitação da Contrarrazoante, pelos fundamentos aqui ora corroborados, com a consequente determinação para continuidade do certamente e ao final seja encaminhando o presente processo ao arquivo.

Seja aplicado a Empresa Recorrente as penalidades decorrentes da legislação vigente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cambira/PR, 16 de abril de 2024.

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 27.097.119/0001-80

REPRESENTANTE LEGAL: CAIO CESAR MAGON - CPF: 079.461.789-13

DIEYNE PANTALIÃO SYDNEY - ADVOGADA – OAB/PR 82.118